

É face ao exposto, e necessitando, por consequência, de um maior número de serviços a instalar, e porque tal só será possível com a sua elevação a vila, o que é desejo amplamente manifestado pela população, que os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

ARTIGO ÚNICO

(Elevação a vila da povoação da Costa da Caparica)

É elevada à categoria de vila a povoação da Costa da Caparica, sede de freguesia da Costa da Caparica, no concelho de Almada, distrito de Setúbal.

Assembleia da República, 8 de Março de 1984. — Os Deputados: *Joaquim Eduardo Gomes* (PSD) — *José Manuel Ambrósio* (PS) — *Rúben Raposo* (ASDI) — *Maria Luísa Daniel* (PS).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 18/III

Proposta de aditamento ao artigo 11.º

Propõe-se o aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 11.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 11.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — As respostas a pedidos de esclarecimento e os contrapostos não podem ultrapassar, respectivamente, 3 minutos e 2 minutos e não entram na contabilização dos tempos globais atribuídos a cada grupo ou agrupamento parlamentares.

Palácio de São Bento, 9 de Março de 1984. — Os Deputados da UEDS: *Lopes Cardoso* — *César Oliveira*.

Proposta de alteração do artigo 13.º

Propõe-se a seguinte redacção para o artigo 13.º:

ARTIGO 13.º

Este processo especial caduca no termo da apreciação e votação das propostas de alteração ao Regimento actualmente em vigor.

Palácio de São Bento, 9 de Março de 1984. — O Deputado da UEDS, *Lopes Cardoso*.

Proposta de substituição

Propõe-se a substituição do artigo 21.º por um novo artigo com a seguinte redacção:

ARTIGO 21.º

(Poderes e direitos dos agrupamentos parlamentares)

1 — Constituem poderes dos agrupamentos parlamentares constituídos nos termos do artigo 18.º, dos agrupamentos de deputados independentes constituídos nos termos do artigo 18.º-A e do

deputado que seja único representante de um partido:

- a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes;
- b) Ser ouvidos na fixação da ordem do dia e determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões nos termos do artigo ...;
- c) Requerer a interrupção da reunião plenária, nos termos do artigo ...;
- d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de um debate em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral;
- e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Ser informados, regular e directamente, pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

2 — Cada agrupamento parlamentar, agrupamento de deputados independentes, bem como o deputado que seja único representante de um partido, tem direito a dispor de locais de trabalho em sede da Assembleia, bem como do pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

Palácio de São Bento, 8 de Março de 1984. — Os Deputados da UEDS: *Lopes Cardoso* — *César Oliveira*.

Proposta de alteração

Propõe-se que os n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do Regimento passem a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 24.º

- 1 — O Presidente é eleito por legislatura.
- 2 — O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da ulterior publicação no *Diário*.
- 3 —

Palácio de São Bento, 8 de Março de 1984. — Os Deputados da UEDS: *Lopes Cardoso* — *César Oliveira*.

Proposta de alteração

Propõe-se que o n.º 1 do artigo 33.º passe a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 33.º

- 1 — Os vice-presidentes, secretários e vice-secretários são eleitos por legislatura.
- 2 —
- 3 —

Palácio de São Bento, 8 de Março de 1984. — Os Deputados da UEDS: *Lopes Cardoso* — *César Oliveira*.

Proposta de alteração

Propõe-se a substituição dos artigos 55.º e 56.º por um único artigo novo com a seguinte redacção:

ARTIGO NOVO

1 — O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Outubro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos deputados presentes.

2 — A Assembleia não pode ser suspensa por mais de 3 vezes, nem por períodos superiores a 20 dias, em cada sessão legislativa.

Palácio de São Bento, 8 de Março de 1984. — Os Deputados da UEDS: *Lopes Cardoso — César Oliveira.*

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 22/III**CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO EVENTUAL PARA AS INSTALAÇÕES DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (CEIFAR)**

Com a criação da CEIFAR na II Legislatura, a Assembleia da República viu-se dotada de um órgão que teve por objectivo essencial permitir que fossem desencadeadas algumas acções e iniciativas tendentes a assegurar um melhor funcionamento do Parlamento.

Teve esta Comissão o mérito de diagnosticar e analisar, ainda que de uma forma geral, um conjunto de insuficiências que então se faziam sentir muito fortemente e que impediam o exigível nível de eficácia aos trabalhos e ao funcionamento da Assembleia da República em vários domínios do seu quotidiano.

Ainda que as insuficiências e deficiências detectadas não tenham podido ser totalmente solucionadas, nomeadamente por falta de um plano global de reutilização e conservação das instalações do Palácio de São Bento, a que se veio juntar uma compreensível e razoável contenção de despesas, a acção da CEIFAR demonstrou positivamente que através dela se alcançaram metas que permitiram iniludivelmente estabelecer as bases para o reordenamento e utilização mais racional do espaço edificado e assim se criarem as condições mínimas para uma mais rendível utilização dos seus equipamentos.

A cessação da actividade da CEIFAR, determinada pelo fim da II Legislatura, não poderá, pois, ser considerada definitiva. Ao contrário, tudo aconselha que seja retomado o seu funcionamento, ainda que em moldes ligeiramente diferentes, nesta III Legislatura.

O desenvolvimento e continuidade do trabalho realizado na vigência da anterior CEIFAR e a sua coordenação com a comissão que terá por missão a revisão da *Lei Orgânica da Assembleia da República* e ainda com os demais órgãos do Parlamento determinam a retoma e a constituição de uma nova CEIFAR.

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, dos Grupos Parlamentares do PS e do PSD, apresentam o seguinte projecto de resolução:

O Plenário da Assembleia da República, na sua reunião de Março de 1984, deliberou o seguinte:

1 — A Assembleia da República constitui uma Comissão Eventual para as Condições de Funcionamento

da Assembleia da República, a qual funcionará com 14 deputados, indicados pelos grupos e agrupamentos parlamentares de acordo com a seguinte proporcionalidade:

	Número de deputados
Grupo Parlamentar do PS	4
Grupo Parlamentar do PSD	3
Grupo Parlamentar do PCP	2
Grupo Parlamentar do CDS	2
Grupo Parlamentar do MDP/CDE	1
Agrupamento Parlamentar da UEDS	1
Agrupamento Parlamentar da ASDI	1
	<hr/>
	14

2 — A referida Comissão Eventual compete continuar os trabalhos da CEIFAR, constituída na vigência da II Legislatura, promovendo a análise global da situação do funcionamento, em todos os domínios, da instituição parlamentar e a apresentação de propostas que visem soluções tendentes à melhoria e eficácia da mesma, sem prejuízo do funcionamento normal da Assembleia da República.

3 — A Comissão Eventual para as Condições de Funcionamento da Assembleia da República fixam-se desde já os seguintes objectivos:

3.1 — A curto prazo (2 meses):

Elaboração de um relatório, através do qual seja registado o levantamento da situação relativa à actual utilização e condições de funcionamento da Assembleia da República e de cujas conclusões resulte um programa preliminar para o accionamento de medidas de fácil e imediata concretização que permitam resolver situações que careçam de urgente resolução e que se configurem compatíveis com o orçamento da Assembleia da República;

A CEIFAR deverá apresentar, além do referido relatório da situação, um programa preliminar de actuação prioritária e imediata, visando a execução, no prazo máximo de 2 meses, das medidas mais urgentes, tais como obras de conservação de coberturas, iluminação, climatização, etc., e ainda de um plano de distribuição de compartimentos e salas e desafectação de áreas utilizadas a título precário ou provisório.

3.2 — A médio prazo (6 meses):

A CEIFAR deverá propor o estudo ou estudos visando a execução de obras de adaptação e conservação das instalações, tendo em vista um mais eficaz e adequado funcionamento de todos os serviços da Assembleia da República, de acordo com um plano de execução devidamente calendarizado e enquadrado orçamentalmente, e que terá como horizonte o tempo de duração da legislatura, para o que elaborará o respectivo programa de acções de médio prazo;

A CEIFAR, para o efeito e para maior eficácia, poderá constituir subcomissões, que prepararão, por áreas e objectivos concretos, as medidas a propor ao Conselho Administrativo, ouvida a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares.